

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 63-A, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Define pena e dá outras providências, no caso de o consumidor ser induzido pela propaganda a comportamento que ocasione danos a saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 68 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

“Art. 68 – Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único – a pena será aplicada em dobro se houver danos à saúde de qualquer pessoa, comprovado o respectivo nexo causal.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 372, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, que acrescenta parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir situação agravamento de pena, no caso de o consumidor ser induzido pela propaganda a comportamento que ocasione danos a saúde.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Induzir pela publicidade consumidor a comportamento prejudicial a segurança ou saúde, é considerado infração penal.

Este projeto de lei pretende dobrar a pena, quando pela ação houver danos à saúde do cidadão, sejam danos físicos ou mentais, logicamente comprovado o nexo causal.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu

oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

.....

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 63, de 2015, acresce um parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, para criar majorante para o crime de promover publicidade capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança. A causa de aumento da pena incidirá quando forem verificados, efetivamente, danos à saúde de qualquer pessoa decorrentes da prática do referido crime.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A disponibilidade de informações adequadas, claras e precisas acerca dos produtos negociados em mercado é um dos elementos fundamentais à tutela do consumidor.

Com acesso a informações amplas e corretas, os destinatários finais de bens e serviços podem tomar as decisões que melhor atendam a seus interesses. Trata-se de preocupação não apenas relacionada à proteção de grupos considerados hipossuficientes, como também atinente ao funcionamento eficiente dos mercados.

Por essas razões, a Lei nº 8.078, de 1990, externa claramente a preocupação relativa à oferta de informação aos destinatários finais de bens e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em diversas passagens, ocupa-se do tema: o *caput* de seu art. 4º enuncia que a Política Nacional das Relações de Consumo deve atentar-se à transparência das relações de consumo; o seu art. 6º, II, elenca, entre os direitos básicos do consumidor, “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”; e o art. 66 da citada lei tipifica a conduta de “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”.

De tais dispositivos legais extraem-se limites inarredáveis para as propagandas voltadas aos consumidores. É dever do Estado evitar que o emprego de ferramentas de *marketing* resulte em contratações irrefletidas, cujos custos acabem por sobrecarregar aqueles que fazem jus a especial proteção, no que se justifica a tipificação, pelo *caput* do art. 68 do Código de Defesa do Consumidor, da conduta de fazer ou promover publicidade capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança.

Ocorre que a tutela estatal deve ser tanto mais intensa quanto maiores forem os danos causados à parte vulnerável de determinada relação.

Se a conduta descrita no dispositivo referido trata de punição para a simples exposição do consumidor a risco, a efetiva ocorrência de danos à saúde de consumidores e consumidores, por equiparação, deve merecer reprimenda mais rigorosa, tal como prevê o parágrafo único que se quer inserir no citado art. 68 da Lei nº 8.078, de 1990. O novo dispositivo estabelece majorante para a hipótese de haver “danos à saúde de qualquer pessoa, comprovado o respectivo nexo causal”.

É necessário ter presente que danos à saúde, invariavelmente, não podem ser reparados em toda a sua extensão, no que se justifica a atuação estatal de caráter preventivo, por meio da aplicação de sanção aos que praticarem tais comportamentos indesejados. E a punição de condutas indesejadas, a um só tempo, serve à repressão, ao punir, e à prevenção, dado que a perspectiva de aplicação de punição pode inibir ações ou omissões indesejadas.

Vale ressaltar, no entanto, que a apenação sugerida no projeto em tela, deve ater-se aos fornecedores-anunciantes, à semelhança do que reza o art. 38 do Código que diz: *“O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”* Dessa forma, com base no voto do Ministro Humberto Gomes de Barros (RESP nº 604.172-SP), o art. 38 excluiu a responsabilidade dos veículos de comunicação por eventual publicidade enganosa ou abusiva, pois o ônus de provar a veracidade e correção é do fornecedor-anunciante, que patrocina a propaganda ou anúncio.

À vista dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 63, de 2015, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 68 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

“Art. 68 – Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único – a pena será aplicada em dobro se houver danos à saúde de qualquer pessoa, comprovado o respectivo nexo causal com quem patrocina a propaganda ou anúncio.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 63/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados :

Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fernando Coelho Filho, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Deley, Heuler Cruvinel, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 68 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

“Art. 68 – Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único – a pena será aplicada em dobro se houver danos à saúde de qualquer pessoa, comprovado o respectivo nexo causal com quem patrocina a propaganda ou anúncio.”

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **ELI CORREA FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
